



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2025**  
**Processo Administrativo nº I – 6.450/2025**  
**Tipo: Menor preço por LOTE.**

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação produzida por **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA)**, pessoa jurídica, inscrita sob CNPJ nº 22.626.640/0001-44, cadastrada na plataforma eletrônica, em 07/05/2025 as 11h25m. A peça foi apresentada de forma tempestivas, passando a análise.

Em apertada síntese alega o impugnante que o edital possui as seguintes ilegalidades: (i) o local da prestação dos serviços será de responsabilidade do Município contratante ou da contratada?, (ii) é possível a contratação de profissional autônomo por contrato de prestação de serviços? (iii) exigência de apresentar os documentos do local de prestação de serviços para fins de habilitação, (iv) da necessidade de fixar prazo razoável para a apresentação do CNES e/ou do alvará do local da prestação de serviços, (v) exigência dos documentos dos profissionais que prestarão os serviços, (vi) contratação de profissional autônomo por contrato de prestação de serviço, devendo estes serem revistos ou retirado do edital.

Inicialmente esclarecemos que o local da prestação dos serviços **será** de responsabilidade do Município, situado a Rua Dos Pinhais,426, Jardim Idemori (i) e que o local encontra-se no momento em processo de adequação de estrutura para receber a nova Unidade de Saúde.

Apresenta ainda como esclarecimento a impugnante a duvida sobre a a possibilidade da contratação de profissional autônomo por contrato de prestação de serviço, onde o Edital de forma clara e precisa (ii e vi), traz em sua redação, onde podemos citar, item 13 do Termo Referencia:

*“13.1. Será permitida subcontratação dos serviços desde que atenda plenamente as condições do Edital e a legislação vigente.”*

Assim esclarecida a duvida de interessada.

No que se refere as exigência de apresentar os documentos do local de prestação de serviços para fins de habilitação (iii), da necessidade de fixar prazo razoável para a apresentação do CNES e/ou do alvará do local da prestação de serviços (iv), como já elucidado anteriormente o local da prestação do serviços é por conta da CONTRATANTE, assim a documentação solicitada é referente as instalações da empresa interessada, assim



descabendo a fixação de prazo para sua apresentação, já que se trata de requisitos técnicos de funcionamento da empresa, fato este que afasta a necessidade da qualquer alteração.

Quanto a exigência dos documentos dos profissionais que prestarão os serviço(v).

**O Edital, para fins de habilitação, exige que a empresa apresente  
A COMPROVAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO QUE PRESTARÁ OS  
SERVIÇOS:**

**5.5.1.** Os licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar deverão apresentar no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a convocação, a documentação complementar, conforme abaixo relacionados:

**5.5.1.1.** Deverá ser apresentada a planilha de composição de custos para averiguação da exequibilidade dos serviços ora contratados, o modelo da planilha esta como Anexo XI A não apresentação implica na desclassificação automática da licitante. O certame poderá ser suspenso, caso haja necessidade, para melhor avaliação das planilhas apresentadas pelos licitantes.

**5.5.1.2.** Apresentação de declaração de que possui pessoal técnico necessário para a prestação dos serviços a serem executados.

Esclarecemos ainda de o item 5.5.1.2 trata-se de declaração a ser apresentada pelo interessado e não de exigência da comprovação de vinculo profissional como expõe o recorrente, assim não merecendo sua revisão.

Pelo exposto, conheço da impugnação, no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantenho a data e hora estipulada para sessão.

Itapeçerica da Serra, 12 de Maio de 2025.

Dra. Simone da Luz  
Superintendente

**SIMONE DA LUZ**  
Superintende

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO  
019/2025, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (SP)**

**PE 019/2025**

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM  
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.)**, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de  
Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP  
01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria,  
apresentar

**IMPUGNAÇÃO c.c ESCLARECIMENTOS**

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir  
expostos.

**I. TEMPESTIVIDADE**

Sendo o certame agendado para 15/05/2025, a presente  
impugnação é tempestiva.

**II. DOS ESCLARECIMENTOS**

**A. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Em relação ao local de prestação dos serviços, restaram dúvidas  
acerca da responsabilidade, bem como em relação a eventual apresentação  
dos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, as quais se  
apresentam agora:

1. O local da prestação dos serviços será de responsabilidade do Município contratante ou da contratada?

Caso seja de responsabilidade da contratada:

2. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel ou móvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?
3. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?
4. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?
5. Serão exigidos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em fase de habilitação?
6. Serão exigidos CNES OU Alvará Sanitário do local da prestação dos serviços, em fase de habilitação?

Caso haja a exigência de apresentar documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em nome da licitante, para fins de habilitação, apresenta-se a impugnação abaixo.

#### **B. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO**

O Edital não deixa claro a possibilidade de contratação dos profissionais por meio de contrato de prestação de serviço autônomo, o que torna obscuro a compreensão pela licitante, de modo que prejudica sua

decisão de participação, motivo pelo qual, cordialmente, pede o seguinte esclarecimento:

- **É possível a contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços?**

Compreende-se que essa indagação é importante e deve ser dirimida, pois vincula diretamente a decisão de participação da licitante.

Caso a resposta à pergunta anterior seja positiva, impugna-se desde já.

### **III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO**

#### **A) EXIGÊNCIA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO**

O edital exige, para fins de participação, que a empresa apresente, na proposta, o local em que serão prestados os serviços, mesmo que não seja de propriedade da contratada:

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame.

É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico do Município, tais documentos

podem e devem ser exigidos **da empresa vencedora da licitação**, antes de assinar o contrato.

Mas não se pode exigi-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. (...)”

Em todos esses casos, **a questão envolve não os requisitos de habilitação**, mas as condições de exequibilidade da proposta. (...)”

O Tribunal de Contas da União – TCU segue a mesma linha:

Acórdão 1.134/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo  
“(...) a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de **instalações** na capital paulista, constitui **medida restritiva**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido que esta exigência somente é cabível na fase de contratação”.

**B) DA NECESSIDADE DE FIXAR PRAZO RAZOÁVEL PARA A APRESENTAÇÃO DO CNES E/OU DO ALVARÁ DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

A exigência documental, relativa ao local de prestação de serviços, além de ser válida somente para a empresa contratada, deve, necessariamente, ter prazo razoável estipulado para sua apresentação.

Veja-se:

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 786

Considerando que a empresa somente poderá incorrer em custos relacionados à prestação dos serviços após ter certeza de que sagrou-se vencedora na licitação, consoante entendimento da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União - TCU<sup>2</sup>, não há possibilidade de obrigar a apresentação imediata dos documentos atinentes às instalações em que serão realizados os serviços.

Ademais, tratando-se de estabelecimento de saúde, é obrigatório o registro das instalações junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) vinculado ao Ministério da Saúde.

O procedimento de emissão da aludida certidão possui prazo médio de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários para a formalização do cadastro.

Contudo, no rol de documentos necessários para o registro do estabelecimento junto ao CNES, consta o Alvará (Licença) expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está situado o imóvel, o qual possui prazo de emissão variável de acordo com a legislação municipal, mas que usualmente é de 30 a 60 dias.

Diante disso, inexistente possibilidade fática de dar cumprimento à exigência de apresentação documental, relativa ao local da prestação dos serviços, sem que haja a previsão de prazo razoável para fazê-lo, de no mínimo 90 dias.

Considerando **o silêncio do edital/a previsão de prazo exíguo** para cumprimento de tal determinação, requer seja previsto o **prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis**, em caso de necessidade

---

<sup>2</sup> 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.

comprovada documentalmente, para a apresentação do CNES e Alvará Sanitário, relativos ao local de prestação dos serviços.

Alternativamente, requer-se então que o edital preveja que para início da prestação do serviço, será preciso apenas prova de o alvará sanitário foi requerido antes da assinatura do contrato, e que o CNES foi solicitado assim que o alvará foi emitido.

**C) EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS**

O Edital, para fins de habilitação, exige que a empresa apresente **A COMPROVAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS:**

**5.5.1.** Os licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar deverão apresentar no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a convocação, a documentação complementar, conforme abaixo relacionados:

**5.5.1.1.** Deverá ser apresentada a planilha de composição de custos para averiguação da exequibilidade dos serviços ora contratados, o modelo da planilha esta como Anexo XI A não apresentação implica na desclassificação automática da licitante. O certame poderá ser suspenso, caso haja necessidade, para melhor avaliação das planilhas apresentadas pelos licitantes.

**5.5.1.2.** Apresentação de declaração de que possui pessoal técnico necessário para a prestação dos serviços a serem executados.

Pois bem, tal previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

**VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.**

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:

**Estabelece a Súmula TCU 272: ‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.**

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que

exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar documentos destes, nem quaisquer dados destes em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser declarada vencedora.

#### **D) CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

Caso o Edital não admita a contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços, impugna-se, desde já.

Não é razoável exigir da empresa licitante que mantenha, sob vínculo empregatício, profissionais somente para participar de licitações.

A jurisprudência das Cortes de Contas é incisiva em reconhecer a possibilidade de contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços. A exemplo, o TCE/SP cristalizou esse entendimento pela Súmula 25. Veja-se:

Súmula 25 do TCE/SP: em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (g.n.)

TCU, por sua vez, já pacificou o assunto e viabilizou a contratação de profissionais autônomos. Colaciona-se:

abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) (g.n.)

o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n. 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) (g.n.)

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 103/2009 Plenário) (g.n.)

Didaticamente, leciona o jurista Marçal Justen Filho (2005, p. 332 e 333)<sup>1</sup>

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para

certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.

Por este motivo, deve o ente permitir que a empresa licitante comprove o vínculo com seu profissional através de Contrato de Prestação de Serviços.

Por conseguinte, é evidente a ilegalidade, sendo necessário que o edital seja retificado, alterando-se a modalidade presencial para a eletrônica, a fim de resguardar a competitividade do certame.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos documentos do local de prestação dos serviços, bem como a determinação do prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 07 de maio de 2025.

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**

**Rafael Carvalho Neves dos Santos**

**OAB/PR nº 66.939**

**GABRIEL BARIONI**  
**DE ALCANTARA E**  
**SILVA**  
**Gabriel Barioni de Alcântara e Silva**

Assinado de forma digital  
por GABRIEL BARIONI DE  
ALCANTARA E SILVA  
Dados: 2025.05.07 11:24:33  
-03'00'

**OAB/PR nº 96.174**

**C.N.**  
**CARVALHO NEVES**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**P R O C U R A Ç Ã O**

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, constitui seu bastante procurador **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 73.785, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR sob o nº 90.193, todos vinculados à sociedade CARVALHO NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/PR nº 7115, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação e especialmente para representa-lo perante órgãos públicos municipais, estaduais e federais, incluindo processos licitatórios e contratos administrativos.

Londrina, 02 de fevereiro de 2022.

LEONARDO A C DE  
ALBUQUERQUE E  
SILVA:226266400001  
44

Assinado de forma digital por  
LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE  
E SILVA:22626640000144  
Dados: 2022.02.02 16:40:21 -03'00'

-----  
**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**



**E. R. 111  
SIMPI**

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**

**LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**  
CNPJ N. 22.626.640/0001-44  
NIRE 35.233.097.855

**LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº29.081.150-8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Único sócio da empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº22.626.640/0001-44 e NIRE Nº 35.233.097.855 estabelecida na Rua Adele nº 95, torre denver; conj 204 Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050, resolve, promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

***Cláusula 1 – Abertura de filial***

A Sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Rua Rio Branco 29, LOTE 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220

***Cláusula 2ª – Alteração de Endereço da Matriz***

A Sociedade resolve alterar o endereço da Matriz, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o nire 35.233.097.855 que se localizará na Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000.

***Cláusula 3ª - Alteração do Capital Social***

O Capital social passa a ser R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) Mediante o aproveitamento da Reserva de Lucro Acumulado, no valor de R\$1.400.000,00 (Um Milhão e quatrocentos mil Reais), dividido em 1.400.000 (Um milhão e quatrocentas) quotas de valor de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente integralizado neste ato, com o lucro acumulado, e distribuído da seguinte forma:

**LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA** detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

**Cláusula 4ª - Enquadramento da empresa em EPP**

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte;

**Cláusula 5ª - da Constituição do Contrato Social**

O presente contrato será regido, pelas seguintes regras e conforme segue:

**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**

**LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ N. 22.626.640/0001-44**

**NIRE 35.233.097.855**

**LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº 29.081.150- 8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

**Cláusula 1ª - Nome empresarial**

Fica constituída nesta capital do Estado de São Paulo, uma Sociedade Empresaria Limitada, na forma do disposto da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 e nas demais disposições legais e aplicáveis à espécie que girará sob a denominação de: **"LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"**

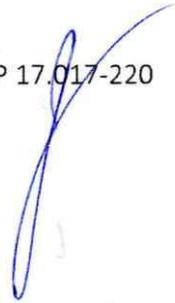
**Cláusula 2ª - Os endereços são:**

**Matriz** Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o Nire 351.302.240-5;

**Filial 1:** Avenida Prefeito Jonas Banks Leite, nº 456 – sala 213/A, Centro, Registro/SP, CEP: 11.900-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0002-25, sob o Nire 3.590.663.453-8;

**Filial 2:** Rua Prefeito Capitão Belarmino Rodrigues Peres, 167, sala 8, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vargem Grande do Sul, São Paulo, CEP 13.880-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0003-06, sob o Nire 3.590.555.660-6;

**Filial 3:** Rua Rio Branco 29, Lote 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220



**Cláusula 3ª - Objeto Social da Matriz e sua Filial:**

Prestação dos serviços profissionais médicos em clínica médica, atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência, Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Atividade odontológica, Laboratórios clínicos, Serviços de tomografia, Serviços de diagnóstico por imagem com e sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, Atividades de enfermagem.

**Cláusula 4ª - Da responsabilidade Técnica**

A Responsabilidade Técnica dos serviços prestados pela sociedade ficará a cargo do Drº Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, CRM/SP nº 172890, portador do RG nº 29.081.150-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 309.291.008-75.

**Cláusula 5ª - Capital Social**

O capital é de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), divididos em detém 2.000.000 (milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio único e distribuído da seguinte forma:

**LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA** detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

**Cláusula 6ª - Administração Social e a Representação da Sociedade**

A administração da sociedade caberá apenas ao sócio, **Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva** já qualificado, utilizando o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**Parágrafo Primeiro:** É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



**Parágrafo Segundo:** Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

**Cláusula 7ª - Balanço Patrimonial**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios os Lucros ou Perdas Apurados.

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá levantar Balanços em períodos inferiores a um ano, e o resultado apurado poderá ser distribuído mensalmente, bimestralmente, trimestralmente, semestralmente, anualmente ou o destino que os sócios decidirem.

**Cláusula 8ª - Retirada "Pró Labore" e Participação nos Lucros e Perdas**

Os sócios, no exercício da administração da sociedade, terão o direito a uma retirada mensal, a título de "pro labore". Nos meses em que não houver condição financeira, os sócios concordam em não receber remuneração pelo trabalho realizado.

**Cláusula 9ª - Falecimento e Interdição dos Sócios**

Falecendo ou interditado qualquer dos sócios da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula 10ª - Cessão e Transferência de Quotas e Retirada de Sócios**

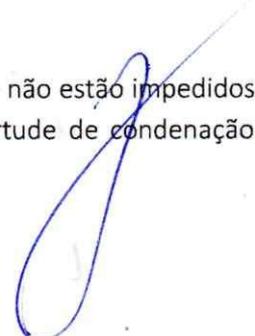
A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizarão diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**Cláusula 11ª - Prazo de Início, Duração e da Liquidação da Sociedade**

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo que serão iniciadas as suas atividades a partir da data do registro deste contrato Social na Junta Comercial salvo em caso de liquidação por vontade dos sócios ou por decisão judicial.

**Cláusula 12ª — Declaração De Desimpedimento**

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação



criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula 13ª - Declaração de Enquadramento de EPP**

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte;

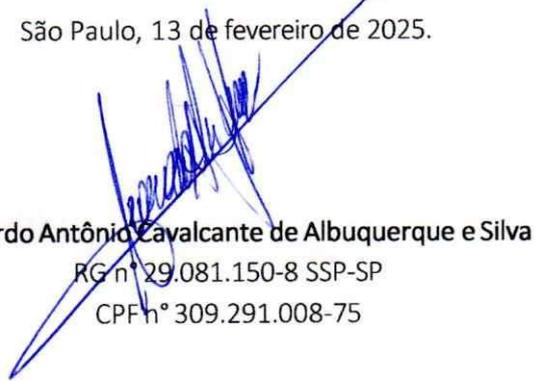
**Cláusula 14ª - Foro**

Fica eleito o foro desta Comarca de São Paulo/SP para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Parágrafo único:** As omissões ou dívidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão suprimidas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas das sociedades por ações e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigando-se cumprir o presente contrato.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

  
Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva

RG nº 29.081.150-8 SSP-SP

CPF nº 309.291.008-75





## DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL <b>LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA</b>	NIRE <b>3523309785-5</b>
---	-----------------------------

DECLARAÇÃO  
A Sociedade **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 11/06/2015, NIRE: 3523309785-5, CNPJ: 22.626.640/0001-44, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 305, BAIRRO: Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP:01406-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE <b>São Paulo - SP</b>	DATA <b>13/02/2025</b>
-------------------------------------	---------------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME <b>LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA (Socio)</b>	ASSINATURA 
---	----------------

### Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ALOIZIO E. SOARES JUNIOR  
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO:  
**802.315/25-2**

**JUCESP**  
FEB 2025  
SIMP - SÃO PAULO



**E. R. 111**  
**SIMPI**

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP**

NOME EMPRESARIAL <b>LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA</b>	NIRE <b>3523309785-5</b>
---	-----------------------------

**DECLARAÇÃO**  
 A Sociedade **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 11/06/2015, NIRE: 3523309785-5, CNPJ: 22.626.640/0001-44, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 305, BAIRRO: Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP:01406-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE <b>São Paulo - SP</b>	DATA <b>13/02/2025</b>
-------------------------------------	---------------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME <b>LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA (Socio)</b>	ASSINATURA 
---	----------------

**Para uso exclusivo da Junta Comercial:**

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP  
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**JUCESP**  
**18 FIV 2025**  
**SIMPI - SÃO PAULO**

CERTIFICÓ O REGISTRO SOB O NÚMERO  
**802.315/25-2**

ALCIDIO E. SOARES JUNIOR  
 SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

**C.N.**  
**CARVALHO NEVES**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, COM RESERVAS, à advogada **Gabriel Barioni de Alcântara e Silva, OAB/PR 96174**, os poderes que a mim foram conferidos por **Leonardo A C Albuquerque (LM Serviços Médicos Ltda)**,. Inscrita no CNPJ 22.626.640/0001-44, conforme procuração em anexo, para representá-la em processos administrativos e judiciais.

Londrina, 3 de junho de 2024.

RAFAEL  
CARVALHO NEVES  
DOS SANTOS

Assinado de forma digital  
por RAFAEL CARVALHO  
NEVES DOS SANTOS  
Dados: 2024.06.03  
14:19:02 -03'00'

**RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**  
**OAB/PR 66.939**